

## **A imago paterna do judiciário como “boca da lei”: revérboro de um ensino alienante**

### **Paternalistic image of the judiciary as “mouth of law”: a consequence of alienating education**

*Ana Beatriz Passos Tinoco*<sup>1</sup>

---

#### **RESUMO**

Conquanto exista consciência sobre a parvidade em abordar o Direito e a Justiça em consideração, apenas, a inspiração Dogmática, os operadores do Direito em geral, tão avezados nessa prática, sequer devaneiam até que ponto tal recurso é profícuo ou fundamental. Amiúde, a prática jurídica deixa de ser coesa com a própria análise dos fatos e das demandas intersubjetivas. Com efeito, por mais inteligível que seja, a cultura normativista emperra a eclosão do próprio processo educativo e a edificação do saber jurídico. Amalgama-se na problemática do “ensino”, atualmente estável na seguinte premissa: o docente é hierarquicamente superior ao lecionando, que, nesta condição, recebe todo o “saber” codificado, dado, posto, sem qualquer engajamento com o seu aprendizado em si, com a pesquisa e a busca por soluções alternativas às demandas sociais. O professor, por sua vez, é minguido à inércia, e o aluno à indolência. Para mais, a ligeireza com a qual as informações são passadas e o saber, tão especializado, descarta qualquer similitude entre a sociedade e o Direito, vituperando-se a perspectiva sociológica. Não se trata, na oportunidade, de demolir os fundamentos da Dogmática Jurídica, ou mesmo escancarar terreno à arbitrariedade dos juristas. Desvela-se trazer à tona incentivo oportuno de princípios e prática do Direito, como o tal, e evidenciar como, a partir da flexibilização das fronteiras disciplinares, sem em conjunto aboli-las, tal epifenômeno ensejaria melhor estruturação do território intelectual.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Interdisciplinaridade; dogmática jurídica; legalidade.

#### **ABSTRACT**

Despite the impossibility of conceiving Law to inspiration from Dogmatic, only, legal practitioners in general, so accustomed to repeat this practice, even questioned until landing such a device is valid or necessary. Often, the legal practice loses coherence with

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Aluna do curso Formação de Mediadores Judiciais da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

their own analysis of the various facts and interpersonal relations. The normative culture hinders, in a way, the growth of the educational process itself and the construction of legal knowledge. Teaching is currently based on the following premise: the teacher is the best, and the student must receive knowledge coded, already given, since, without any commitment to their learning and research, and the search for alternative solutions to social demands. In turn, the teacher is reduced to inertia, and the student to indolence. Moreover, the speed with which information and knowledge are passed, so specialized, excludes any interaction between society and Law. The society is forgotten: tarnishes to sociological interpretation. It is not in the opportunity to demolish the foundations of Legal Dogmatics. It is only to bring out timely inspiration and practical approach of Law, as such, and demonstrate how, through relaxation of disciplinary boundaries without jointly abolish them, such epiphenomenon allow better structuring of intellectual territory.

## **KEYWORDS**

Interdisciplinarity; legal dogmatic; legality.

## **INTRODUÇÃO**

Sozinha, a Legalidade só poderia ser considerada a garantidora da imitação fiel do mundo e da vontade popular em um ensino primário da arte jurídica. Certamente a Lei não consegue responder às questões cada vez mais obscuras erguidas hodiernamente pela sociedade. O operador do Direito, usualmente, relaxa na Lei, o que implica debilidade e pobreza tanto na resolução de conflitos como na sua tentativa, propagandeando certa impotência em sua missão intelectual.

Com frequência, relações mais intrincadas são inibidas pela soberania das questões meramente científicas, no arcabouço de suas doutrinas e conteúdo impalpável das leis: uma Justiça escrita sobre o papel, sem qualquer correlação com a atmosfera real, com a diversidade e a disparidade, em ordem local ou global.

De um lado, a inércia e a indolência repousadas no sistema legendário de abordagem do Direito desdenham os fatos externos ao mundo jurídico, mesmo que a dita “ciência” permaneça muda, mas quase sempre tão imperiosa, diante das modificações evocadas pelo fluxo do tempo. As doutrinas subsistem fieis, e, os juristas, confiantes da sua aplicação, na posse segura de sua utilização. De outro, como então consequência, o sistema encontra-se fechado, autônomo, sem qualquer perturbação à sua ordem, perdendo o seu fundo de realidade, cego a pressões sociais.

Por desse jeito consideradas, as diversas relações jurídicas que deveriam ser objeto de exame e conhecimento ativo e investigativo, não embolsam a menor preocupação no sentido de serem entendidas ou solucionadas, mas passam despercebidas aos olhos do aplicador da lei, assim mesmo definido, o qual continua sem fadiga a sua esfera de atividades ininterruptas. A lei se encaixa perfeitamente ao caso concreto. Ou talvez não seja bem assim.

A Dogmática Jurídica, fazendo-se conhecer a então Ciência Jurídica, não evidencia aos olhos nada mais que o estudo as normas jurídicas vigentes, que, por assim serem consideradas, são obrigatórias a determinar o Direito Positivo, e este, por isso mesmo, não entende outras razões além daquelas traduzíveis nos termos de seus

postulados, não podendo o jurista fazer abstração. Para tornar mais compreensível essa inflexão, transformando conceitos abstratos em desenhos mentalmente aparentes, tem-se a imagem paterna do Judiciário como “boca da lei”.

Não se pode olvidar que Direito é a realidade histórico-cultural, bipolar e integrante. É experiência social concreta, e não fruto arbitrário das construções legislativas. Não se trata de demolir os fundamentos da Dogmática Jurídica, trata-se apenas de trazer à tona inspiração oportuna de abordagem e prática do Direito, como o tal, e demonstrar como, por meio da flexibilização das fronteiras disciplinares, sem banalidades, tal epifenômeno permitiria melhor estruturação do território intelectual.

Essa cultura normativista atravança, de certa forma, o desenvolvimento do próprio processo educativo e a construção do saber jurídico. O “ensino”, atualmente, é assente na seguinte premissa: o docente é hierarquicamente superior ao aluno, e este, deve, por tal condição, receber todo o “saber” codificado, já dado, posto, sem qualquer comprometimento com o seu aprendizado e a pesquisa, e com a busca de soluções alternativas às demandas sociais. Por sua vez, o professor é reduzido, por assim dizer, à inércia, e o aluno à indolência. E não é exagero afirmar que não conseguem, dessa forma, perceber o próprio sentido do Direito, saber o porquê dos fatos, na tentativa de solucioná-los. Questões que circulam no seio da sociedade não conseguem ser visualizadas, a ponte entre fatos e as regras não é estabelecida. Não há qualquer sensibilidade social e com a transformação da realidade subjacente. Além disso, a rapidez com que as informações são passadas e a inquietude perante tanta busca pela sofisticação, e o saber, tão especializado, excluem qualquer interação entre a sociedade e o Direito.

No quadro em que se tem apenas os limites estreitos da lei positiva para tornar inteligível a vacuidade do Direito, por mais bonita que seja a arte de tentar dirimir tal dificuldade, carece de razão e furta-se de forma impertinente a empreender a própria e delicada tarefa.

Contudo, a interdisciplinaridade é um fecundo campo para a atividade do jurista, porquanto comporta vivências e aspirações fundamentais com encontro e troca de informações, dados, correlações escritas, conhecimentos prolíferos. Há de se considerar, nesse prisma, que a Sociologia explica os fatos sociais pela sociedade, ao contrário da posição epistemológica de base do positivismo, que repele qualquer tipo de preocupação imediata com a realidade social. O estudo e a prática do Direito, baseados na Dogmática Jurídica, que, grosso modo, é o estudo do sistema normativo, não deve de forma alguma isolar-se da realidade social – Sociologia do Direito, e do que serve de inspiração para que a sua própria crítica seja realizada – Filosofia do Direito, empenhada na tarefa de especulação sobre o indivíduo em meio a variedade cultural, nas suas diversas faces de ser – Antropologia.

## **A CRÍTICA AOS FUNDAMENTOS DA DOGMÁTICA JURÍDICA**

Pelas vicissitudes afluídas na sociedade desmembradas nos trilhos jurídicos, o conhecimento e a aplicação do Direito se veem rodeados de objeções, haja vista apesar de deparar-se o operador com uma gama de materiais, não ser o Direito “uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente”.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 95. O autor ainda expõe ser a dialética da realização do Direito uma luta incessante entre grupos e classes espoliados e oprimidos, e grupos e classes espoliadores e opressores, urgindo a contradição entre a injustiça real das normas que apenas de dizem justas.

Por conseguinte, a Lei não aufere saídas a perquirições cada vez mais complexas despertadas pela sociedade moderna. Na tentativa de basear-se na abstração das leis, o operador do Direito esbarra em apatia e penúria tanto na resolução de conflitos como na sua tentativa, denunciando certa impotência em seu encargo intelectual. As relações mais labirínticas são, com frequência, intimidadas pela autoridade de questões meramente científicas, no esqueleto de suas doutrinas e conteúdo abstrato das leis, uma justiça escrita sobre o papel, sem qualquer correlação com o mundo real,<sup>3</sup> com a diversidade e com a desigualdade, tanto em ordem local, como global.<sup>4</sup>

A problemática se instaura porque, de um lado, o texto da lei é considerado o alfa e o ômega, como se nada mais houvesse a ser conjecturado, quer seja um poema, um código jurídico ou um texto filosófico.<sup>5</sup> Não é temerário afirmar, portanto, que, de um lado, a inércia e a indolência repousadas no sistema tradicional de abordagem do Direito desconsideram os fatos externos ao mundo jurídico, mesmo que a dita “ciência” permaneça muda, mas quase sempre tão imperiosa, diante das modificações evocadas pelo fluxo do tempo. As doutrinas subsistem fieis, e, os juristas, confiantes da sua aplicação, na posse segura de sua utilização.<sup>6</sup>

De outro, como então consequência, o sistema encontra-se fechado, autônomo,<sup>7</sup> sem qualquer perturbação à sua ordem, perdendo o seu fundo de realidade, cego a pressões sociais. Tudo bem nos moldes do liberalismo político.<sup>8</sup>

<sup>3</sup> Nesse sentido, ensina Filho que “lei e Direito se divorciam com frequência”. FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 98.

<sup>4</sup> A título de exemplo, “Una fuente básica de diversidad es la desigualdad. Diversidad y desigualdad se coimplican a nivel inter e intercultural. En el sistema-mundo capitalista las relaciones establecidas de poder son sistemáticamente asimétricas y desproporcionadas, con formas duraderas de exclusión. Las distintas culturas ocupan posiciones diferentes en el concierto de naciones, se pertenece al centro o a la periferia y las formas culturales son dominantes o exóticas. En este orden hay una innegable subordinación: la de los países con un evidente subdesarrollo socioeconómico: un sistema económico y político donde la mayoría controla y posee muy poco, mientras una minoría – con sus fuertes conexiones con el capital internacional y su afinidad con los valores, gustos y formas de consumo típicos de los países dominantes – controla y posee mucho.” BARRÍO, Ángel B. Espina. *Familia, educación y diversidad cultural. Antropología en Castilla y León e Iberoamérica*, VI. Ediciones Universidad Salamanca, 2004. p. 63. Nesse sentido também se posiciona Kornhauser, em: KORNHAUSER, Willian. *Aspectos políticos de la sociedad de masas*. Buenos Aires: Amorrortu, 1959. p. 122.

<sup>5</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência. Por uma Sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 19.

<sup>6</sup> É cabível aqui o pensamento de Rouland, segundo o qual: “Pois o direito gosta, para o profano, de ornar-se de certeza: um tom dubidativo não é de bom-tom em seus enunciados”. ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito*. Antropologia jurídica da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 3.

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência. Por uma Sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 32. Além disso, explica Bourdieu que “Quanto mais um campo é heterônomo, mais a concorrência é imperfeita e é mais lícito para os agentes fazer intervir forças não científicas nas lutas científicas. Ao contrário, quanto mais um campo é autônomo e próximo de uma concorrência pura e perfeita, mais a censura é puramente científica e exclui a intervenção de forças puramente sociais (argumento de autoridade, sanções de carreira etc.) e as pressões sociais assumem a forma de pressões lógicas, e reciprocamente: para se fazer valer aí, é preciso fazer valer novas razões; para aí triunfar, é preciso fazer triunfar argumentos, demonstrações e refutações.”

<sup>8</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27-28, 119. O autor ainda ensina que: “O Judiciário foi identificado como uma organização burocrática e fechada a pressões de seu ambiente externo. (...) era o modelo concebido pelo liberalismo político.” (...) da observância de procedimentos rotinizados, diferidos ao longo do tempo e tendentes a uma decisão de tipo “soma zero” (isto é, com o objetivo de definir a “parte vencedora” do processo judicial). A Teoria do Direito Processual esteve sempre esforçada em elaborar dogmaticamente os institutos que permitissem uma fluência racional e equilibrada dos conflitos de interesses e em ampliar ao máximo os mecanismos de acesso à justiça, processo designado pela Sociologia por “institucionalização do conflito social”, ou seja, a transposição de uma luta de classes desregrada e irracional para uma arena disciplinada, dotada de aparatos de racionalidade e previsibilidades que igualavam formalmente as armas dos contendores. A

Sem dificuldades, depreende-se que, apesar da consciência (ou não) da impossibilidade de conceber o Direito e a Justiça a partir da inspiração Dogmática,<sup>9</sup> os operadores do Direito em geral – inclusive os magistrados<sup>10</sup> –, tão azevados a repetição dessa tarimba, sequer interpelam até que estágio tal destreza é válida ou indispensável. Amiúde, a prática jurídica aborta a congruência com a própria dissecação dos fatos das diversas relações intersubjetivas. A sociedade é esquecida, para não dizer aviltada. Deslustra-se a interpretação sociológica.<sup>11</sup>

Examinando mais detalhadamente este quadro, segundo a ideia que se tem dele atualmente, tome-se a afirmativa de que a variabilidade à qual se expõe a sociedade moderna, em ritmo espantoso, propicia a todo tempo vestígios indolores, os quais são desprezados no volver dos anos.<sup>12</sup>

---

filosofia do direito procurou encontrar, num abstrato ideal de justiça, o ponto de equilíbrio das novas estratégias de organização jurídica da vida social.” (...) democracia não é apenas regra da maioria; o Judiciário tem dificuldades estruturais ainda maiores do que as do sistema político para mensurar as preferências sociais; uma das principais funções políticas da magistratura é justamente aquela de garantir os direitos das minorias. Passando por cima dessas evidências, o Judiciário estará atropelando regras elementares da democracia, como o respeito à oposição, às garantias do contraditório e do devido processo legal e, enfim, a manutenção de altas taxas de contingência e complexidade inerentes às sociedades modernas”. Para elucidação, Bourdieu também afirma que: “quanto mais os campos científicos são autônomos, mais eles escapam às leis sociais externas. Descartei, de início, uma forma de reducionismo que consiste em reduzir as leis segundo as quais um campo funciona pelas leis sociais exteriores, o que chamei de erro do curto-circuito”. BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência. Por uma Sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 30.

<sup>9</sup> Segundo Mialle, é a perspectiva idealista e fragmentada do conhecimento atual dominante. MIALLE, Michel. *Épistémologie et Droit*. Paris: François Maspero, 1982. p. 66 a 68.

<sup>10</sup> Amílton Bueno de Carvalho diferencia o magistrado orgânico do magistrado tradicional, entendido este último como o profissional que trabalha para a manutenção do *status quo*, sendo o magistrado orgânico aquele que atua para transformação da sociedade, voltando à crítica ao positivismo, ao legalismo e ao distanciamento do juiz da realidade, sem praticar o justo no caso concreto. CARVALHO, Amílton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 62.

<sup>11</sup> FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 99-100. O autor, para melhor elucidação, continua: “(...)nem a Justiça nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem de um berço metafísico ou são presentes generosos dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses”. “Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato e sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda(...)”. Também nesse sentido, para Norbert Rouland: “O espírito das leis está mudando. Dá-se o mesmo com a Justiça. Em muitos casos, o juiz não é o todo-poderoso ordenador do processo, que zela escrupulosamente pela observância do Direito”. ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito. Antropologia jurídica da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 11. Para Campilongo, também nesse sentido, “(...) a metodologia e a dogmática jurídicas, por mais técnicas que sejam suas construções, demarcam objeto de investigação geralmente formal e encobrem ou deslocam ao estado de latência a obviedade de que a teoria jurídica é apenas uma das instâncias reflexivas da sociedade sobre a própria sociedade. Descrever as operações internas do sistema jurídico é algo que pode ser feito do interior do próprio sistema jurídico – portanto, como autodescrição – mas, simultaneamente, do interior da sociedade. O direito descreve o direito e, também, a própria sociedade. Portanto, para evitar que a teoria da interpretação do direito ofereça comunicações que desiludam seus destinatários ou revelem a debilidade, inclusive lógica, de operação comunicativa que se considere imunizada e fechada para o restante da sociedade, a observação sociológica da interpretação jurídica deve ser parte integrante de uma teoria da interpretação. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 132.

<sup>12</sup> Nesta linha, “A sociedade moderna está exposta à elevada variabilidade. Mudanças tecnológicas, econômicas, ambientais, comportamentais, na estrutura de poderes – e, por que não dizer, na interpretação do direito pelos tribunais – impõem dinamismo e velocidade ao processo decisório. Essa variabilidade deixa sequelas. Empresas, carreiras, mercados, autoridades, jurisprudências e conhecimentos ficam à mercê de “ciclos”, “surpresas” (...) “revoluções científicas”, para mencionar expressões correntes no debate anual. Os eventos se sucedem em ritmo espantoso. A dimensão temporal da vida social e a ambição de antecipar e controlar o futuro fazem com que o passado não seja visto como inspiração para o presente. Tudo é novo. Os movimentos sociais são produzidos e produtores

As diversas relações jurídicas que deveriam ser, por desse jeito consideradas, objeto de exame e conhecimento ativo e investigativo, não recebem a menor preocupação no sentido de entendê-las e solucioná-las, mas passam despercebidas aos olhos do aplicador da lei, assim mesmo definido, o qual continua sem fadiga a sua esfera de atividades ininterruptas.

A Dogmática Jurídica, fazendo-se conhecer a então Ciência Jurídica, não evidencia aos olhos nada mais que o estudo as normas jurídicas vigentes, que, por assim serem consideradas, são obrigatórias a determinar o Direito Positivo,<sup>13</sup> o qual, por isso mesmo, não entende outras razões além daquelas traduzíveis nos termos de seus postulados,<sup>14</sup> não podendo o jurista fazer abstração. Para tornar mais cognoscível essa asserção, convertendo conceitos abstratos em desenhos mentalmente aparentes, tem-se a imago paterna do Judiciário como “boca da lei”.<sup>15</sup>

Nesse exame, avance um passo com argumentos dignos de menção. Por alicerçar-se num plano fixo e exato, a Dogmática Jurídica não consegue cuidar dos casos em que a natureza jurídica perde o tom, dada a complexidade do sistema jurídico e de seus “acoplamentos estruturais com os demais sistemas sociais”.<sup>16</sup>

Graças às indicações que precedem, pode-se afirmar com veemência que, caso não fosse tal práxis categoricamente seguida pelo aplicador da lei, encontrar-se-ia ele próprio inteiramente desorientado, porquanto com a prevalecente força real nada de comum, algumas vezes, a teoria dogmática, semelhança guarda.

Por outro lado, a Sociologia Jurídica não deseja explicar o mundo jurídico através de leis, apenas mostra que as relações jurídicas estão sempre a expensas de vários fatores sociais, como fenômeno cultural que é, tão multifário e complexo como o ser humano. Na maturidade do progresso intelectual, determinados juristas, quando não alvos de escabrosos ataques, compreendem tal orientação, trilhando o caminho que se abre mais facilmente a ruptura com as garras de uma ordenação legal em conflito com o “cambiante drama coletivo”.<sup>17</sup>

Dessa forma, dissipam a imprecisão e a obscuridade das quais não está livre qualquer norma jurídica quando posta à mesa na apreciação de um caso concreto,

---

dessa variabilidade”. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 15.

<sup>13</sup> “Dogma é aquilo que é posto como princípio ou doutrina. É por esta razão que a Ciência Jurídica se manifesta como Dogmática Jurídica, quando ela tem por objeto de estudo as normas jurídicas vigentes, aceitas como ponto necessário de partida para a determinação do Direito Positivo. O Direito Positivo constituiu-se, pois, com base no conjunto de regras e preceitos postos pelo legislador, pelos costumes, ou pela jurisdição e por convenções lícitas, e que, pelo simples fato de serem vigentes, devem ser havidos como obrigatórios. A Dogmática Jurídica (...) é a Ciência do Direito enquanto elabora tais regras postas, das quais o jurista não pode fazer abstração”. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 161.

<sup>14</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22: “O direito positivo não entende outras razões além daquelas traduzíveis nos termos de seu código, programas e função”.

<sup>15</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43. Ainda, para o autor, “Nessa teoria formalista de interpretação, a imagem do Judiciário como “boca da lei” e poder “nulo”, ou seja, um poder sem poder e que, por isso, não necessita de controles”.

<sup>16</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 109. Complexidade esta, para o autor, “tão grande e indefinida que não permite nenhuma previsão dos efeitos (diretos ou colaterais, intencionais ou não, reais ou simbólicos) da tomada de posições. (...) Consequentemente, não é cômoda a posição daqueles que pretendem conferir caráter unitário a uma alternativa ao direito. Não existe a alternativa: as alternativas são múltiplas e todas com consequências imprevistas e indesejáveis”.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 434-436.

notadamente quando se trata de um caso difícil.<sup>18</sup> Apresenta-se então o manancial inesgotável das chances que se têm de realizar o Direito, pois o que existe só nas leis e “sobre o papel é apenas um fantasma de direito, meras palavras e nada mais”.<sup>19</sup>

A tendência perniciosa a reduzir o Direito à pura legalidade, ressaca social de um impulso criativo jurídico,<sup>20</sup> representa a dominação ilegítima, passando “das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério de uma pseudociência”: a Dogmática Jurídica.<sup>21</sup>

Não se pode obliterar que Direito é a realidade histórico-cultural, bipolar e integrante, é experiência social concreta, e não fruto arbitrário das construções legislativas, destacando-se a posição desta disciplina: “pontes e arranha-céus podem construí-los engenheiros de todas as procedências”.<sup>22</sup> A lei, sozinha, só poderia ser considerada a garantidora da imitação fiel do mundo e da vontade popular em um ensino primário da arte jurídica. Existem questões que afetam a sociedade globalmente considerada, mas também “minidramas sociais”, desde um episódio de briga enquanto passeia-se com um animal de estimação, até a perpetração de um crime.<sup>23</sup>

<sup>18</sup> Não se trata, como “alguns afoitos podem pensar, que a justiça a ser feita surja de critério pessoal do juiz dissociado da realidade. Evidente que não. Seria dar poderes teocráticos ao juiz. (...) a justiça a ser aplicada (...) tem por sentido racional os critérios concretos tomados da época histórica (...)”. CARVALHO, Amílton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 135.

<sup>19</sup> JHERING, Rudolf Von. *A Dogmática Jurídica*. São Paulo: Ícone, 2013. p. 82-85. Nas palavras do autor, “O direito existe para realizar-se. A realização é a vida, e a verdade do direito é o direito em si mesmo. O que nunca acontece na realidade, o que existe somente nas leis e sobre o papel é apenas um fantasma de direito, meras palavras e nada mais”. (...) “Ao contrário, o que se realiza como direito é direito, ainda que não se encontre escrito nas leis e que o povo e a ciência ainda não tenham adquirido conhecimento dele”. JHERING, Rudolf Von. *A Dogmática Jurídica*. São Paulo: Ícone, 2013. p. 82. E ainda: “De que valem as definições e distinções mais claras se, na sua aplicação aos casos particulares, tropeçamos em dificuldades invencíveis?” JHERING, Rudolf Von. *A Dogmática Jurídica*. São Paulo: Ícone, 2013. p. 85.

<sup>20</sup> FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 98. Para o autor, ainda, “Os princípios se acomodam em normas e envelhecem; as normas esquecem que são meios de expressão do Direito móvel, em constante progresso, e não Direito em si. Com o vício de rodar a manivela, o Estado troca, na sua casa da moeda, os papéis com lastro de ouro pelos papéis desvalorizados, na inflação das leis, e acaba usando a “guitarra”, a máquina de fazer dinheiro falso, para enganar os tolos”.

<sup>21</sup> FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 11. O saber jurídico não pode “fundar-se em ‘dogmas’, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de *boys* do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos”. FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 98.

<sup>22</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 572, 585. Para o autor, ainda, “O elemento fático e as exigências ideais, o já ‘dado’ na natureza e na História, em confronto com as perspectivas que os fatos mesmos em seu acontecer tornam possíveis, tudo isto confirma, sob quaisquer ângulos que o examinemos, o caráter problemático, mas não irremediavelmente antinômico, de uma realidade cultural que se nos mostra bipolar a integrante”. “(...) a Jurisprudência, apesar de possuir categorias lógicas universais e uma linguagem que acomuna os juristas de todo o mundo, não pode, nem deve prescindir das características e das circunstâncias de cada povo, pois o Direito é experiência social concreta, processo vital que obedece a motivos peculiares a cada Nação, e não fruto arbitrário das construções legislativas. Um Direito universal, sem liames históricos, nem laços tradicionais, é pretensão só compreensível nos quadros de uma teoria panlogística, que esvazie o Direito de seu conteúdo estimativo, como se uma regra pudesse significar algo erradicada do meio social a que se destina. Quer no momento da feitura da lei, quer no da construção e da sistematização dogmáticas, o Direito não poderá deixar de ser compreendido senão como realidade histórico-cultural, de tal sorte que não será exagero proclamar-se marcando bem a posição de nossa disciplina: - pontes e arranha-céus podem construí-los engenheiros de todas as procedências; mas o Direito só o poderá interpretar e realizar com autenticidade quem se integrar na peculiaridade de nossas circunstâncias”.

<sup>23</sup> “Não é apenas a lei, sozinha, que garante a reprodução simbólica do mundo. O mundo é também coconstruído por micro espaços sociais, por mini eventos, por minidramas sociais, quer dizer, por momentos nos quais vão se construir socialmente eventos e referências para tudo, desde um episódio banal de briga quando nós passeamos com nosso cachorro à noite, até um caso de aborto ou de morte. Não há uma ordem pré-estabelecida, pré-existente, a qual seria

Não se trata de demolir os fundamentos da Dogmática Jurídica, trata-se apenas de trazer à tona inspiração oportuna de abordagem e prática do Direito, como o tal, e demonstrar como, por meio da flexibilização das esclerosantes fronteiras disciplinares<sup>24</sup> sem em conjunto aboli-las sem sentido, tal epifenômeno permitiria melhor estruturação do território intelectual.<sup>25</sup>

No quadro em que se tem apenas os limites estreitos da lei positiva para tornar inteligível a vacuidade do Direito, por mais bonita que seja a arte de tentar dirimir tal dificuldade, carece de razão e furta-se de forma impertinente a empreender a própria e delicada missão. Há quem afirme que tal desiderato perpassa por uma reflexão crítica e dialética, e repousa numa ilusão piedosa combatê-la sem demolir os conceitos “mumificados”.<sup>26</sup>

Depois das considerações expostas, há de subsumir que a Sociologia explica os fatos sociais pela sociedade, ao contrário da posição epistemológica de base do positivismo, que repele qualquer tipo de preocupação imediata com a realidade social.<sup>27</sup>

É a própria noção cardinal do homem, o qual se atém ao exame de fenômenos e à fixação da regular ligação que pode existir entre os tais, rejeitando as próprias causas dos fatos, encostando-se nas leis que os determinam.<sup>28</sup> “A ciência positivista é duplamente pragmática. É o princípio de onde são tiradas as receitas técnicas como consequências inelutáveis; tem um valor educativo em relação a nossa inteligência, ou melhor, em relação a nossa consciência”.<sup>29</sup>

Iconoclasta, essa cultura normativista atrapalha, de certa forma, o crescimento do próprio processo educativo e a construção do saber jurídico. O “ensino”, atualmente, é assente na seguinte premissa: o docente é hierarquicamente superior ao aluno, e este, deve, por tal condição, receber todo o “saber” codificado, já dado, posto, sem qualquer comprometimento com o seu aprendizado e a pesquisa, com a busca de soluções alternativas às demandas sociais. Por sua vez, o professor é reduzido à inércia, e o aluno à indolência.<sup>30</sup> E não é exagero dizer que não conseguem, dessa forma, perceber o próprio

---

necessário se conformar, interiorizando-a para se socializar”. GARAPON, Antoine. *La médiation, un nouveau mode de socialisation*. In: YOUNES C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle: pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002. p. 207 a 216.

<sup>24</sup> CAILOSSE, Jacques. *A sociologia política do direito e os juristas*. Direito e sociedade, v. 77, 2011. p. 203.

<sup>25</sup> “Tanto as fronteiras disciplinares parecem esclerosantes e contra produtivas, como a vontade inocente de aboli-las sem sentido; ela deixaria ver um território intelectual desestruturado e desprovido de toda consistência”. CAILOSSE, Jacques. *A sociologia política do direito e os juristas*. Direito e sociedade, v. 77, 2011. p. 200-205.

<sup>26</sup> Neste diapasão, “A reflexão crítica e dialética só se desenvolve em oposição a corpos teóricos estabelecidos, a experiências já conhecidas. A crítica dialética é aqui concebida como demolição de todos os conceitos estabelecidos, adquiridos, cristalizados, ‘mumificados’ e dos quadros de referência teóricos. É um apelo à ‘derrubada perpétua dos sistemas em benefício do aprofundamento sempre renovado dos problemas. (...) A crítica só é possível, portanto, por oposição a objetos constituídos”. GURVITCH, G. *Dialectique et sociologie*. Paris: Flammarion, 1972. p. 236.

<sup>27</sup> Para Émile Durkheim, “A posição epistemológica de base do positivismo é a recusa da apreensão imediata da realidade, da compreensão subjetiva dos fenômenos, da pesquisa intuitiva de suas essências. Ele quer evitar uma interpretação psicologizante do social na qual “o indivíduo” determina toda a explicação. Com efeito, em sociologia é preciso ‘explicar os fenômenos que ocorrem no todo pelas propriedades características do todo, o complexo pelo complexo, os fatos sociais pela sociedade”. DURKHEIM, Emile, in HOLLIER, D. *Panorama des sciences humaines*. Paris, Gallimard, 1973. p. 140

<sup>28</sup> ARON, R. *Les étapes de la pensée sociologique*. Paris, Gallimard, 1967. p. 81-82.

<sup>29</sup> ARON, R. *Les étapes de la pensée sociologique*. Paris, Gallimard, 1967. p. 119

<sup>30</sup> Do mesmo sentir é Jorge Witker, para quem, pela cultura jurídica difundida pelos cursos de direito, estão estes cada vez mais empenhados em formar “operadores” e não “pensadores”. Nas palavras do autor, “Assim, neste contexto, a pedagogia do direito passou a unilateral e quase mecânica, centrando-se toda a função educativa na informação de uma realidade conceitual já dada, feita, elaborada, digerida, e que só apela para a mnemônica memorística dos



sentido do Direito, de saber o porquê dos fatos, e a relação docente-discente é caracterizada a pedagogia do oprimido.<sup>31</sup>

Questões que circulam não conseguem ser visualizadas, a ponte entre fatos e as regras não é estabelecida. Não há qualquer sensibilidade social e com a transformação da realidade subjacente. Além disso, a rapidez com que as informações são passadas e a inquietude perante tanta busca pela sofisticação, e o saber, tão especializado, exclui qualquer diálogo entre a sociedade e o Direito.<sup>32</sup>

Há também fenômenos que murmuram não apenas em solo pátrio, intuitivamente ligados à globalização. Trata-se da intensificação das relações sociais por todo o mundo, de tal maneira que os acontecimentos locais estão configurados por acontecimentos que ocorrem a muitos quilômetros de distância, com a interligação entre diferentes sociedades e Estados.<sup>33</sup>

---

estudantes. Deste modo, a atividade formativa, de criação própria, de vivências individuais ou de grupo, essencial para qualquer profissão e, diríamos, imperativa para o homem de direito, passa a um segundo nível". WITKER, Jorge. *O Direito na América Latina. Conteúdo e ensino*. Coimbra: Estudos Jurídicos, 1975. p. 26.

<sup>31</sup> BARRÍO, Ángel B. Espina. *Familia, educación y diversidad cultural. Antropología en Castilla y León e Iberoamérica*, VI. Ediciones Universidad Salamanca, 2004. p. 69. Este trecho explica muito bem a situação em debate: "Es preciso tener en cuenta que el educando, así como el educador, es un ser en totalidad, en relación, en contradicción, dotado de razón y emoción. Su estructura de relaciones precisa ser tenida en cuenta en el proceso educativo. Se trata de enseñar = mostrar = dar información (no doctrinar) en función del sentido de las interacciones sociales y sus usos. Más que presentar una visión a los otros, es señalar la vía de una posible visión conjunta que nasce del encuentro. El rol del que enseña y el del que aprende no son estáticos, sino alternantes. Son funciones que circulan en un vínculo. Tenemos que intentar una modificación de la relación educador-educando a través de una estructura móvil, totalmente desjerarquizada y en revolución continua, una retícula muy amplia en donde cualquiera pueda exponer su experiencia de trabajo, porque, en última instancia, la pedagogía del oprimido parte de la práctica social real de los implicados. En cualquier caso, lo que se produce es una decisiva ruptura de la oposición burocrática académica entre docente e discente. Debemos detenernos en el cuestionamiento al principio de autoridad, en el sentido autoritarista del término. En contraposición ofrecer la oportunidad para la autoría que nos da la práctica, esto es, para crear algo nuevo, diferente: para tomar decisiones, para asumir responsablemente lo que se elige. (...) Modificar las relaciones de poder en el proceso de aprendizaje resulta complejo, porque los modelos internos de poder son muy fuertes y han sido aprendidos en la familia (dicotomía: los que crían, los que son criados), reforzados en la institución escolar, y permanentemente sostenidos en distintos escenarios de experiencia. El primer paso es dejar de considerarlos como alumnos, es decir, los que no tienen luz propia, para incluirlos como participantes activos de su propio proceso de aprender. Esto conlleva sus consecuencias. Cuando se buscan modalidades protagónicas de aprendizaje, el sujeto tiene que transitar de la dependencia a una desconocida autonomía, esto le exige una redefinición subjetiva, lo que también se le impone a quien tiene que acompañarlo en la tarea. Lo difícil es cómo permanentemente educar al educando y educar al educador".

<sup>32</sup> BARRÍO, Ángel B. Espina. *Familia, educación y diversidad cultural. Antropología en Castilla y León e Iberoamérica*, VI. Ediciones Universidad Salamanca, 2004. p. 70. Ainda, em outra oportunidade, "La función del docente no es pasiva. Co-pensar remite a la actitud y tarea de aquel que piensa con otro. Por eso los agentes de cambio deben estar capacitados intelectualmente, pero también deben estar dotados de una profunda sensibilidad social y de una ética que les permita recibir sin obstáculos la mirada del mundo del excluido y el dolor del diferente, ya que de otra manera no se tendrá sentido aquella transformación de la realidad que nos convoca". (...) "Muchas veces, en las sociedades complejas la educación se vuelve difícil por variadas razones, entre las cuales se encuentra la rapidez con la que aumenta la información, la sofisticación de la misma, tan especializada, tan técnica que requiere necesariamente el dominio comprensivo de la lengua de acogida, paso previo a cualquier tipo de integración. Ante esta realidad científica y la nueva realidad social, hay que escoger la enseñanza, al menos en etapas iniciales, destinada a la convivencia cultural". BARRÍO, Ángel B. Espina. *Familia, educación y diversidad cultural. Antropología en Castilla y León e Iberoamérica*, VI. Ediciones Universidad Salamanca, 2004. p. 128.

<sup>33</sup> Mellón afirma que "como indica su propio nombre, globalización se refiere a la progresiva extensión de las formas de relación y organización social, que desbordan los espacios tradicionales y se expanden hasta abarcar el mundo entero, todo el globo terráqueo. Significa, pues, la puesta en cuestión del concepto tradicional de sociedad, que siempre ha sido objeto de análisis dentro de su encapsulamiento bajo los férreos límites territoriales del Estado-nación. El presupuesto último de la globalización es, en primer lugar, que grandes zonas de la actividad social van extendiendo

Volta-se agora ao ponto de partida. A problemática funda-se na “purificação do Direito”, tentativa de Kelsen, que chamou sua doutrina de Teoria Pura por almejar eximir qualquer elemento metajurídico, apesar de considerar a influência exercida no campo da Psicologia, da Moral, da Sociologia, da História etc. Para ele, preciso era olhar o Direito “com olhos de jurista”, insulando-se de questões elaboradas pelas outras áreas do saber.<sup>34</sup>

Atente-se agora para o fato de que, mesmo na tentativa de observar o Direito com “olhos de jurista”, reconhece-se que a própria interpretação, dentro da Dogmática Jurídica, também muda com o passar do tempo.

No seu sentido autêntico, a regra aplica-se (ou deve aplicar-se) em consonância com a interpretação das circunstâncias sociais que envolvem o *decisum*, as quais, não seria fora de lugar aqui dizer, implicam no posicionamento do intérprete no momento da sua visualização. Nesse sentido, as exigências sociológicas devem também ser consideradas, e isso é o que explica, por exemplo, o fato de a mesma regra jurídica, sem qualquer alteração, externar significados diversos com o transcorrer dos anos. A regra jurídica não pode ser entendida sem conexão necessária com as circunstâncias de fato e as exigências axiológicas, é essa complexa condicionalidade que nos explica por que uma mesma norma de direito, sem que tenha sofrido qualquer alteração assume significados diversos com o volver dos anos, por obra da doutrina e da jurisprudência.<sup>35</sup>

Mas não é só por esse caminho que a problemática em tela precisa ser analisada. Apesar de sofrer alterações em seu sentido pelo influxo do tempo e pelas mudanças da sociedade, tem-se que as regras, por vezes, não conseguem acompanhar tais variações, por motivos outros.<sup>36</sup> Ocorre que se para cada relação jurídica o legislador estabelecesse mais uma norma, perecer-se-ia uma enorme massa de materiais (as leis) sem que emergissem novos obstáculos a cada dia, pois a todo tempo o comércio jurídico fabrica embaraços específicos.<sup>37</sup>

---

*su campo de acción hasta abarcar niveles que superan los límites nacionales y regionales, interconectados ahora a través de una compleja red de relaciones, flujos e intercambios; y, en segundo término, que ello va acompañado de una intensificación de las conexiones y dependencias entre las diferentes sociedades y Estados*. MELLÓN, Joan Antón. *Las ideas políticas en el siglo XXI*. Barcelona: Ariel, 2002. p. 81. Anteriormente, o mesmo autor já havia explicado que “*Las ideas políticas (...) y en las sociedades occidentales desarrolladas están radicalmente condicionadas por dos fenómenos globales de profundo alcance histórico: el paso de sociedades industriales a postindustriales, por un lado, y la globalización, por otro. Ambos fenómenos han repercutido en las estructuras económicas, sociales y políticas de las sociedades occidentales en un grado directamente proporcional a su alcance y amplitud; en dichas estructuras y, paralelamente, en la cotidianidad de sus ciudadanos. De la interacción entre cambios estructurales y percepción política de lo cotidiano surgen las demandas que los ciudadanos – organizados o no de forma cívico/cultural política, sindical o profesional – efectúan de forma directa, indirecta o difusa sobre su sistema político*”. MELLÓN, Joan Antón. *Las ideas políticas en el siglo XXI*. Barcelona: Ariel, 2002. p. 49.

<sup>34</sup> Sobre essa nota, Reale ensina que “Nessa tarefa, Hans Kelsen retomava o fio de desenvolvimento clássico da Ciência Jurídica posta pela Escola da Exegese e pela Escola Analítica inglesa, assumindo, às vezes, no calor da polêmica com empiristas e sociólogos, uma atitude demasiado rígida, exagerando certas colocações lógico-formais de sua primeira obra fundamental, *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre*, publicada em 1911”. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 455,-456, 472.

<sup>35</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 582-583.

<sup>36</sup> Existe ainda uma descrença na possibilidade de acompanhar as variações e as demandas que surgem no seio da sociedade. A exemplo, Claudine: “*(...) ni la science, ni les idéologies politiques ne seront d’un quelconque secours pour affronter les mutations culturelles, économiques et sociales que nous vivons. Et ce n’est probablement pas un hasard si la plupart des intellectuels, préoccupés par les problèmes de société, relisent aujourd’hui les témoins de l’enfantement du régime démocratique*”. LELEUX, Claudine. *La démocratie Moderne. Les grandes théories*. Paris. Les éditions du cerf. 1997. p. 4.

<sup>37</sup> Jhering faz um paralelo entre este quadro de referência com o alfabeto. Para ele, “O alfabeto é uma das maiores e mais fecundas invenções, e, no entanto, uma das mais simples que já concebeu o espírito humano. Vinte e quatro signos asseguram o domínio de um tesouro inesgotável, e sua ordenação é tão fácil e pouco complicada que a

A civilização humana se torna, à medida que a história avança, algo cada vez mais complexo, e mais ainda se torna transcendente aos olhos do ser humano em relação a ele mesmo.<sup>38</sup> Por todo o exposto, a abordagem tradicional do Direito, fundada na Dogmática enseja o discurso positivista como falsas constatações de que as intervenções normativas gozam de autoridade, e enuncia recomendações de inércia estreitamente ligadas aos fundamentos da Dogmática Jurídica, sem considerações e respeito para com o desenvolvimento das sociedades global e cosmopolitamente consideradas.<sup>39</sup> De modo corrente, como consequência, os lugares de “ensino” são de transmissão codificada e rotinizada do saber, totalmente desconectados da prática da pesquisa. Os professores, muitas vezes, demonstram inclinações inconscientes pela inércia, desqualificando o que é eminente na sociedade. O ensino e a prática jurídica restam, dessa forma, presos à uma arena disciplinada, regrada, fechada.<sup>40</sup>

---

reprodução das palavras por meio de signos e a chave deles, ou seja, a escrita e a leitura, podem ser tornadas inteligíveis para uma criança, que consegue apropriar-se deles com toda a exatidão. Sem o alfabeto, tal domínio sobre a linguagem não poderia ser alcançado, mesmo à custa de grandes esforços e da aplicação mais atenta, e a arte de ler e escrever seria, de todos os conhecimentos humanos, a mais difícil de se obter. O abecedário contém para a linguagem a resposta a uma pergunta que já indicamos como problema capital da técnica em matéria de direito, qual seja, a de facilitar o conhecimento da matéria por meio da simplificação desta. Existe, portanto, motivo para indagar se a mesma maneira de resolver a questão não se poderia aplicar também ao direito, ou, em outras palavras, se não se poderia levar para o direito o sentido do alfabeto que reside na análise e decomposição dos elementos simples e nasce da observação de que as palavras não são mais que combinações variadas de determinados sons fundamentais, bastando, por conseguinte, descobrir esses sons e dar-lhes nome para poder, por meio deles, compor uma palavra qualquer. Se para cada relação jurídica, para cada matiz dessa mesma relação, o legislador tivesse que estabelecer mais uma regra, sucumbiríamos aniquilados sob a massa enorme de materiais, sem por isso deixar de encontrar todos os dias outros obstáculos, porque a cada instante o progresso do pensamento produz palavras novas, e cada dia também o movimento do comércio jurídico cria relações ou complicações particulares. Porém, felizmente todas essas criações só são novas numa parte muito pequena, pois os elementos existentes já encontram nelas em grande número e somente parte deles se combinam e transformam de uma maneira particular. O novo, nessa ordem de ideias, é a combinação diferente, ou a modificação de certas noções fundamentais que constituem os elementos simples do direito, acontecendo com este o mesmo que acontece com a linguagem, que o procedimento para dominar a matéria é o mesmo, por mais inesgotável que pareça. Trata-se, pois, de analisá-lo e reduzi-lo a elementos simples, e isso confirma a observação (...) de que a essência do direito consiste em analisar, dissolver e separar. A técnica jurídica, que tem por objeto resolver esse problema, poderia, portanto, chamar-se a química do direito, ou seja, a ciência que trata de procurar os elementos simples deste”. JHERING, Rudolf Von. *A Dogmática Jurídica*. São Paulo: Ícone, 2013. p. 93.

<sup>38</sup> Vale, nesta oportunidade, frisar a explicação de Émile Durkheim: “A sociedade nos ordena porque ela é exterior e superior a nós; a distância moral que existe entre ela e nós faz dela uma autoridade perante a qual a nossa vontade se inclina. Mas como, por outro lado, ela nos é interior, como ela está em nós, (...) nos domina infinitamente”. DURKHEIM, Émile. *Sociologia e Filosofia*. São Paulo: Ícone. 2004. p. 71. Para ele, ainda, “(...) a sociedade é ao mesmo tempo a fonte e a guardiã da civilização, porque ela é o canal pelo qual a civilização chega até nós, ela nos aparece, portanto, como uma realidade infinitamente mais rica, mais alta do que a nossa, uma realidade da qual nos vem tudo o que temos diante dos olhos, e que, entretanto, nos transcende por todos os lados já que, dessas riquezas intelectuais e morais das quais ela tem a guarda, algumas parcelas somente alcançam a alguns de nós. E quanto mais nós avançamos na história, mais a civilização humana se torna uma coisa enorme e complexa; em consequência, mais ela transpõe as consciências individuais, mais o indivíduo sente a sociedade como transcendente com relação a ele”. DURKHEIM, Émile. *Sociologia e Filosofia*. São Paulo: Ícone. 2004. p. 69.

<sup>39</sup> “(...) la gama de factores que entran en juego en estos procesos sociales y la rapidez con que se manifiestan son enormemente variables”. LAZARSFELD, Paul F.; MACKENZIE, W. J. M.; PIAGET, Jean. *Tendencias de la investigación en las ciencias sociales*. Madrid: Alianza Editorial, 1973. p. 299.

<sup>40</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência. Por uma Sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 71. Nas palavras do autor, “Infelizmente, o que se chama de ensino, de modo corrente, são lugares de transmissão codificada, rotinizada do saber, e uma parte considerável da inércia dos campos científicos vincula-se ao atraso estrutural resultante do fato de que as pessoas que ensinam são comumente desconectadas da atividade da pesquisa. Assim, bizarramente, não é exagerado dizer que o ensino é, em parte, um fator de inércia. Os professores

## A PRÁTICA INTERDISCIPLINAR COMO FATOR ESSENCIAL NA REALIZAÇÃO DO DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA, FILOSOFIA E ANTROPOLOGIA

Uma vez não ser o Direito um conjunto de instituições isoladas, a interdisciplinaridade é um campo fértil para a atividade do jurista. É ela quem permite descobertas e aspirações fundamentais com encontro e troca de informações, dados, correlações escritas e conhecimentos fertilizadores. Mais que regras, permite o reconhecimento de ideias não expressas, e outras numerosas oportunidades de completar os estudos realizados sob a égide de uma primeira idade.

O estudo e a prática do Direito, baseados na Dogmática Jurídica, que, grosso modo, é o estudo do sistema normativo, não deve isolar-se da realidade social – Sociologia do Direito, e do que serve de inspiração para que a sua própria crítica seja realizada – Filosofia do Direito,<sup>41</sup> empenhada na tarefa de especulação sobre o indivíduo em meio a variedade cultural, nas suas diversas faces de ser – Antropologia.

Ao colher informações e contribuições em outros campos do saber, as práticas interdisciplinares prestam, de maneira singular, profunda colaboração ao universo jurídico. “Esta experiência crítica do direito abre campo a uma nova maneira de tratar o direito. (...) É o sentido profundo do marxismo, deslocar o terreno do conhecimento do real, oferecendo uma passagem libertadora: o trabalho teórico liberta e emancipa condições clássicas da investigação intelectual pelo fato decisivo de o pensamento marxista refletir, ao mesmo tempo, sobre as condições da sua existência e sobre as condições da sua interseção na vida social”.<sup>42</sup>

A Sociologia, pela sua posição fora do comum, mostra-se revelador para as outras ciências, porquanto se confronta de forma mais crítica com questões que as outras ciências fingem ter resolvido.<sup>43</sup> Seria possível aceitá-la como uma preocupação intelectual de interesse para determinados indivíduos.<sup>44</sup> Para que se inicie uma nova reflexão, apresenta-se como a única base sólida, de maneira que a Filosofia Jurídica não se transfigure em jogo de fantasmas ideológicos, “perdendo nas nuvens o que vem da terra”.<sup>45</sup> A sua posição singular reside na forma com a qual observa os fenômenos da

---

têm interesses inconscientes pela inércia. Uma vez que não estão diretamente conectados à pesquisa viva, são solidários da rotina, pelo simples fato de estarem, estatutariamente, um pouquinho à margem, e eles têm, mesmo, às vezes, um interesse inconsciente em desqualificar o que é eminente”.

<sup>41</sup> DÍAZ, Elías. *Sociología y filosofía del derecho*. Madrid: Taurus, 1976. p. 54.

<sup>42</sup> MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 1989, p. 327.

<sup>43</sup> BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência. Por uma Sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004. p. 78.

<sup>44</sup> BERGER, Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 35 e 36. Berger também completa: “A peculiaridade da perspectiva sociológica se torna clara depois de algumas reflexões sobre o significado do termo ‘sociedade’, que designa o objeto *par excellence* da disciplina. (...) este termo foi colhido na linguagem comum, na qual seu significado é impreciso. Às vezes, designa um determinado número de pessoas (...). (...) Tem-se uma sociedade quando um complexo de relações é suficientemente complexo para ser analisado em si mesmo, entendido como uma entidade autônoma, comparada com outros da mesma espécie”.

<sup>45</sup> Para Filho, “As ideologias jurídicas são filosofia corrompida, infestada de crenças falsas e falsificada consciência do que é jurídico, pela intromissão de produtos forjados pelos dominadores”. FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 53. Mais à frente, o autor ainda afirma que “A Sociologia do Conhecimento, cujas raízes mergulham na contribuição marxista, procura a razão e o modo de influência do engajamento, expresso ou implícito, do homem no ‘saber’, inclusive sociológico, que ele produz”. FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 63.

sociedade, é uma maneira diferente.<sup>46</sup> Para começar, o seu quadro de referência não pode ser produto de códigos ou precedentes.<sup>47</sup>

A investigação do sociólogo é diversa do ponto de vista da referência do advogado. Em relação ao edifício conceitual do Direito, pode-se dizer que a atividade seja de caráter “subterrâneo”. Com efeito, o sociólogo lida com concepções em nada oficiais, ao contrário do advogado. Coloquialmente, a perspectiva sociológica pode ser entendida como “olhar por trás dos bastidores”.<sup>48</sup> O seu quadro de referência abarca um processo de observação para além das fachadas das culturas sociais.<sup>49</sup> Traçando um paralelo<sup>50</sup> com uma experiência banal de pessoas que moram em grandes cidades, desvela-se quando um indivíduo se atenta para a grande variedade de tarefas humanas que importam atrás das fileiras de edifícios. As casas vistas de fora assemelham-se a todas as outras observadas quando da rua. Só depois de passar algumas vezes, curiosamente, o indivíduo passa a imaginar o que estaria porventura acontecendo por trás das fachadas dotadas de anonimidade e semelhança, o que existe por trás daquelas cortinas. “Uma família comum conversando agradavelmente com convidados? Uma cena de desespero em meio a doença ou morte? Ou uma cena de prazeres depravados? Talvez um culto estranho ou uma

<sup>46</sup> BERGER. Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 38.

<sup>47</sup> BERGER. Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 39-40.

<sup>48</sup> É importante destacar o seu deslinde: “Seu interesse nas relações humanas existentes numa transação comercial não tem qualquer relação com a validade legal de contratos assinados, da mesma forma uma aberração sexual sociologicamente interessante pode não ser passível de classificação numa dada categoria legal. (...) Para o advogado, o essencial consiste em saber como a lei considera certo tipo de criminoso; para o sociólogo, é igualmente importante ver como o criminoso considera a lei. O fato de fazer perguntas sociológicas, portanto, pressupõe que o sociólogo esteja interessado em olhar além das metas de ações humanas comumente aceitas ou oficialmente definidas. Pressupõe uma certa consciência de que os fatos humanos possuem diferentes níveis de significado, alguns dos quais ocultos à consciência da vida cotidiana. Pode até pressupor certa dose de suspeita quanto à maneira como os fatos humanos são oficialmente interpretados pelas autoridades, sejam em fatos de caráter político, jurídico ou religioso. Se estivermos dispostos a chegar a tanto, torna-se evidente que nem todas as circunstâncias históricas são igualmente favoráveis para o desenvolvimento da perspectiva sociológica”.

<sup>48</sup> BERGER. Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 40.

<sup>49</sup> BERGER. Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 41. Nas palavras do autor, “Uma das coisas que uma metrópole tem (sic) de mais fascinante é a imensa variedade de atividades humanas que têm lugar por trás das fileiras de edifícios de uma anonimidade e interminável semelhança. Uma pessoa que viva numa tal cidade muitas vezes se sentirá surpreso ou até chocado ao descobrir as estranhas atividades de que alguns homens se ocupam sem alarde e em casas que, vistas de fora, assemelham-se a todas as outras de determinada rua. Depois de passar por essa experiência uma ou duas vezes, muitas vezes uma pessoa se verá caminhando por uma rua, talvez tarde da noite, e imaginando o que estará acontecendo sob as luzes brilhantes por trás de cortinas cerradas”. O mesmo autor exemplifica de outra forma: “Mais um exemplo. Supõe-se geralmente nos países ocidentais (e sobretudo nos Estados Unidos) que homens e mulheres se casem porque estejam apaixonados. (...) assim que se começa a investigar um número representativo de casamentos, percebe-se que a flecha do Cupido parece ser teleguiada com bastante segurança para canais bem definidos de classe, renda, educação e antecedentes raciais e religiosos. Investigando-se um pouco mais o comportamento dos casais antes do casamento, encontra-se canais de interação que com frequência são bastante rígidos para merecer o nome de ritual. O investigador começa a suspeitar que, na maioria dos casos, não é tanto a emoção do amor que cria certo tipo de relação. Mas justamente ao contrário: relações cuidadosamente pré-definidas, e muitas vezes planejadas, por fim geram a emoção desejada. Em outras palavras, quando certas condições são satisfeitas, natural ou artificialmente, uma pessoa permite-se ‘apaixonar-se’. O sociólogo que investigar nossos padrões de ‘corte’ (eufemismo tendencioso) e casamento logo descobrirá uma complexa trama de motivações multifariamente relacionada a toda a estrutura institucional dentro da qual vive um indivíduo – classe, carreira, ambição econômica, aspirações de poder e prestígio. (...) Da mesma forma, isto não significa necessariamente que o sociólogo afirme que a interpretação romântica seja uma ilusão. Entretanto, também neste caso ele lançará os olhos além das interpretações imediatas e aprovadas”. BERGER. Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 46.

<sup>50</sup> Paralelo traçado por Berger.

perigosa conspiração? As fachadas das casas nada nos podem dizer, nada revelando senão uma conformidade arquitetônica aos gostos de algum grupo ou classe que talvez nem mais habite naquela rua”.<sup>51</sup>

O pensamento crítico é o que assume não estar o Direito absolutamente abarcado na lei, dependendo a todo instante da positivação. A teoria crítica resiste à ideia de pureza do Direito. Por outro lado, há quem afirme que as teorias críticas geram questões de difícil deslinde pela não visualização da Dogmática Jurídica como emancipador do ser social e o esvaziamento da dignidade normativa da ordem jurídica.<sup>52</sup>

Esses argumentos, embora engenhosos, não convencem porque, embora a lei seja a institucionalização da vontade política,<sup>53</sup> fruto do debate político assim entendido, e o elo de compromisso entre os indivíduos de uma sociedade,<sup>54</sup> essas teorias não ensinam o desprezo do método subsuntivo (o clássico),<sup>55</sup> pois que boa parte dos casos ainda continuam a ser resolvidos com base nele, embora nem sempre seja suficiente. Seja como for, o importante é ressaltar, não é demais repetir, que os efeitos do processo interpretativo sobre a realidade não devem ser ignorados.<sup>56</sup>

Diante da problemática em tela, existe um outro fator a ser considerado. Nas universidades, é bastante comum haver poucos estudantes que realmente se interessam pelo estudo.<sup>57</sup> Esse tipo de estudante do Direito, por estar totalmente imerso na cultura analisada nos parágrafos antecedentes, não consegue enxergar objetivo senão o de concluir o curso e receber o seu diploma. A minoria interessa-se em aprender, pesquisar, e ser operador do Direito, e não aplicador da lei, no sentido próprio dessas expressões.

Esse tipo de constatação alerta, mas enfraquece um pouco as perspectivas docentes. O problema em voga não pertence apenas ao sociólogo, mas interessa a todos os colegas professores que dominam também outras áreas do saber.<sup>58</sup> É a dificuldade na qual se encontra o professor que não deseja permanecer na inércia, outrora citada. Este trecho resume bem o problema tratado: “uma coisa é fornecer o tóxico sociológico a estudantes de pós-graduação que já se comprometeram a um vício em tempo integral e que, no decurso de estudo intensivo, podem ser levados a entender as possibilidades terapêuticas que existem naquela substância tóxica. Outra coisa é espalhá-la prodigamente entre aqueles que não terão oportunidade ou inclinação para chegar a esse

<sup>51</sup> BERGER, Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 41.

<sup>52</sup> SCHIER, Paulo. *Filtragem Constitucional*. 1999. p. 34

<sup>53</sup> Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão, artigo 6º.

<sup>54</sup> WARAT, Luis Alberto. O outro lado da dogmática jurídica. In: *Teoria do Direito e do Estado*. ROCHA, Leonel Severo (Org.). Porto Alegre: Safe-Fabris, 1994. p. 83.

<sup>55</sup> Método consistente em um processo silogístico de subsunção dos fatos à norma, a interpretação jurídica e o papel do juiz se resume a um exercício de mero conhecimento, sem desprender esforço para apreciação do caso concreto, revelando apenas a vontade da norma.

<sup>56</sup> ENTERRÍA, Eduardo García. *La Constitución como norma y el tribunal constitucional*. Madrid: Civitas, 1994. p. 183.

<sup>57</sup> BERGER, Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 191-192. Para o renomado autor, “Até mesmo um sociólogo que leciona numa situação mais refinada, proporcionando um passatempo intelectual a pessoa cujo status é coisa preestabelecida e cuja educação constitui antes privilégio que instrumental de tal status, poderá perfeitamente vir a perguntar o que a sociologia tem a ver com essa situação”.

<sup>58</sup> BERGER, Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007. p. 191-192. Vale transcrever seu trecho: “Isto, entretanto, causa frustração a longo prazo, sobretudo se o professor tem dúvidas quanto à utilidade pedagógica daquilo que ensina. E é exatamente essa a pergunta que um sociólogo moralmente sensível deve-se fazer numa faculdade. (...) Não podemos discorrer longamente sobre ele aqui. Contudo, há um problema especial para o sociólogo, que está relacionado diretamente ao caráter desmistificador, desencantador da sociologia já analisado”.

ponto de compreensão mais profunda. (...) Não é tão fácil introduzir um ‘choque cultural’”.

O fato a ser observado é que existem regiões fronteiriças entre as ditas ciências jurídicas e as demais. Há uma série de realidades aceitas, e que, em alguns casos, não foram codificadas, não entraram para o mundo de uma disciplina normativa. A Sociologia, além de analisar os fatos sociais, pretende também analisar os comportamentos legais como fatos sociais.

O sociólogo não tem de lidar com a validade dos padrões aceitos pelos sujeitos, mas apenas sobre deve investigar quais os processos sujeitos a tais regras, da mesma forma que a Psicologia tenta explicar como os sujeitos, *a priori*, resistem ao comportamento padrão determinado pela lei, porquanto ser esse um processo dependente tanto da vida social quanto da estruturação interna da ação do indivíduo.

Já a posição das disciplinas filosóficas, particularmente de difícil classificação, posto que, entre alguns autores, rainha certa discórdia quanto a amplitude que envolve, parece ser comum a todas as escolas ter a Filosofia o escopo de alcançar uma coordenação global dos valores humanos, considerando não apenas os conhecimentos adquiridos, postos, determinados, mas também convicções e valores variados do homem em seu cotidiano. A Filosofia excede, então, as ciências positivas, pois avalia a práxis metafísica, em conjunto de significados.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> Nesse sentido, expende de forma singular o seguinte trecho: “Las ciencias jurídicas ocupan una posición muy diferente debido a que el derecho constituye un sistema de normas y una norma se distingue, por su misma obligatoriedad, de las relaciones más o menos generales buscadas por las ciencias nomotéticas bajo el nombre de ‘leyes’. En efecto, una norma no procede de la simple constatación de relaciones existentes, sino de una categoría aparte, que es la del ‘deber ser’ (sollen). Lo propio de una norma es, pues, prescribir un cierto número de atribuciones y de obligaciones que siguen siendo válidas aun en el caso de que el sujeto las viole o no haga uso de ellas, mientras que una ley natural se apoya en un determinismo causal o en una distribución estocástica, y su valor de verdad depende exclusivamente de su adecuación a los hechos. Pero, por tajante que sea esta distinción, hay una serie de regiones fronterizas entre las ciencias propiamente jurídicas y las demás. Hay que tener en cuenta que la historia del derecho, en tanto que historia de las instituciones jurídicas (sin hablar de la historia de las teorías), no es ya una disciplina normativa, sino un análisis de realidades que han sido admitidas, y en algunos casos se admiten todavía, como normas por las sociedades consideradas, siendo para el propio historiador del derecho unos hechos históricos más. Esta dualidad de puntos de vista entre lo que es norma para el sujeto, pasado o presente, y lo que es echo para el observador, se presenta también, todavía con más claridad, en una disciplina propiamente nomotética, pero que tiene por objeto el estudio de los comportamientos jurídicos en tanto que hechos sociales: es el caso de la sociología jurídica, cuyo objeto no es en modo alguno estudiar, como hace la ciencia jurídica, las condiciones de la validez normativa, sino analizar los hechos sociales relacionados con la constitución y el funcionamiento de tales normas, lo cual es bastante distinto. También los especialistas de esta disciplina introdujeron la noción fecunda y general de ‘hechos normativos’, precisamente para designar lo que es normativo para el sujeto, siendo a la vez objeto de análisis para el observador que estudia, en tanto que hechos, las conductas de este sujeto y las normas que ése admite. Esta noción es de alcance general, lo mismo que en caso del estudio de los hechos morales, en el que el sociólogo tampoco tiene que ocuparse de la validez de las normas aceptadas por los sujetos, sino que únicamente debe investigar en virtud de qué procesos se consideran obligados por esas normas. Del mismo modo, en psicología genética se estudian también ‘hechos normativos’ cuando se trata de explicar cómo los sujetos, en principio insensibles a tales o cuales normas lógicas, terminan considerándolas necesarias a través de un proceso que en parte depende de la vida social y en parte de estructuraciones internas de la acción. En resumen, si bien el dominio jurídico es de naturaleza normativa, no obstante, como ocurre con todos los demás dominios nomotéticos, da lugar a estudios de hecho y a análisis causales que se ocupan de las conductas individuales o sociales en relación con las normas consideradas, y, por consiguiente, esos estudios son necesariamente de carácter nomotético.

En particular, cuando una escuela jurídica considera que el *sollen* propio de la norma de derecho no expresa más que la voluntad del Estado y, a través de ella, la de las fuerzas sociales (clases) que dirigen la sociedad, el derecho ya no se ocupa entonces de la categoría formal del deber ser, sino de relaciones puramente materiales que dan lugar a un estudio objetivo. Sólo que, para los normativistas, éste competiría a la sociología jurídica. Finalmente viene un grupo, el de las disciplinas filosóficas, particularmente difícil de clasificar, debido a que entre los autores que se dedican a

A Antropologia também tem uma enorme contribuição a prestar ao universo jurídico. Se deseja o jurista a ansa de atender as situações que a sociedade lhe apresenta, cumprir-lhe-ia abrir, primeiro, certas condições, como a pensar o Direito de um outro jeito, menos imperativo e menos espesso, e analisar junto à Antropologia se a bagagem jurídica das tradicionais sociedades valem o rodeio.<sup>60</sup> A Antropologia desvenda o que há “embaixo da casca dos códigos”,<sup>61</sup> e situa-se no campo da Filosofia, na tarefa de especulação sobre o indivíduo em meio a variedade cultural, nas suas diversas faces de ser, em suas possibilidades de ser e de agir.<sup>62</sup>

A diferença - e talvez a maior contribuição que a Filosofia preste ao Direito- entre o filósofo e o jurista é que este, a partir de pressupostos dados pelos códigos, descansa na lei, pois que ela constitui o ponto de partida seguro para o seu trabalho profissional, baseando-se em cânones considerados obrigatórios. Por sua vez, o filósofo do Direito indaga o porquê da lei ser o ponto de partida, convertendo em problema o que para o aplicador do Direito é resposta. O exame filosófico, dessa forma, é sempre de natureza crítica.<sup>63</sup>

---

*ellas reina cierto desacuerdo respecto al alcance, la extensión e incluso la unidad de las ramas que conviene reunir bajo este término. La única proposición cierta, ya que parece común a todas las escuelas, es que la filosofía se propone alcanzar una coordinación general de los valores humanos, es decir, una concepción del mundo que tenga en cuenta no sólo los conocimientos adquiridos y la crítica de esos conocimientos, sino también las convicciones y valores múltiples del hombre en todas sus actividades. La filosofía sobrepasa las ciencias positivas y las sitúa con relación a un conjunto de evaluaciones y de significados que se extiende desde la praxis hasta las metafísicas propiamente dichas. Finalmente, para otros, (...) la filosofía alcanza un saber verdadero, superior al saber científico, aunque el positivismo y varios autores no positivistas niegan tal posibilidad desde un punto de vista epistemológico”.* LAZARFELD, Paul F.; MACKENZIE, W. J. M.; PIAGET, Jean. *Tendencias de la investigación en las ciencias sociales*. Madrid: Alianza Editorial, 1973. p. 50-53.

<sup>60</sup> ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito*. Antropologia jurídica da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 27.

<sup>61</sup> ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito*. Antropologia jurídica da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 407. Nas palavras do ilustríssimo autor: “E ensina-nos a não ter medo das evoluções que se iniciam diante dos nossos olhos. Um direito mais maleável (...), regras que mais formam modelos do que enunciam ordens: tudo isso nos inquietará menos quando soubermos que há muito tempo ou alhures, alguns homens, a quem chamamos primitivos, já recorreram a esses procedimentos, ou os empregam ainda”.

<sup>62</sup> Nesse patamar, Gomes afirma que “(...) a Antropologia se situa no campo da Filosofia, da especulação sobre o homem e suas possibilidades de ser e de agir. É um método de conceber o homem em sua variedade cultural e reconhecer nessa variedade faces diferentes de um mesmo ser. (...) a Antropologia nasceu como um modo revolucionário e radical do homem pensar a si mesmo, que empurra o homem ao esforço de superar seus preconceitos, sua própria cultura, para poder entender e vivenciar a cultura do outro, ou seja, qualquer cultura”. GOMES, Mércio Pereira. *Antropologia*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 12.

<sup>63</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 9-10, 25-26, 75-76. “Ora, a Filosofia do Direito, esclareça-se desde logo, não é disciplina jurídica, mas é a própria Filosofia enquanto voltada para uma ordem de realidade, que é a “realidade jurídica”. Nem mesmo se pode afirmar que seja Filosofia especial, porque é a Filosofia, na sua totalidade, na medida em que se preocupa com algo que possui valor universal, a experiência histórica e social do direito”. “(...) Assim sendo, implica, segundo certo prisma, uma consideração de natureza axiológica, o que quer dizer, uma teoria do valor, a começar pelo problema da validade do conhecimento em geral. Quando filosofamos, estamos sempre indagando do valor de algo”.

“(…)O jurista estuda a mesma realidade sob aspecto normativo ou regulativo. O sociólogo descreve e compreende o fato social, mas o jurista tem a função de ver o fenômeno associativo sob o prisma de um dever jurídico, na busca de seu sentido como conduta, pois a Jurisprudência é um dos estudos normativos ou regulativos da convivência humana, uma disciplina de atos futuros, (...) segundo modelos normativos”.

Esse mesmo autor afirma que, atualmente, a situação é de equilíbrio: “Hoje, depois da crítica serena de tais argumentos, já voltamos a atingir uma posição de maior equilíbrio; se não subordinarmos rigidamente o juiz aos textos lógicos-formais, é porque não o compreendemos mais alheio ao mundo das realidades humanas, aplicando, como simples autômato, imperativos de leis resultantes tão-só de diretivas abstratas, ou agindo perigosamente à margem da lei positiva, que lhe cabe aplicar com o sentido integral do Direito; mas também não o colocamos acima da lei e



Contudo, conforme pontificado, a mesma realidade pode ser objeto de ciências diversas,<sup>64</sup> cada uma com as suas exigências metodológicas, porquanto não ser o objeto material o fator distintivo de uma ciência em relação às outras; a matéria é a mesma, o que difere é a forma específica com a qual a matéria é apreciada, estudada.

Na prática, o sociólogo do Direito, quando atenta para tal fenômeno, não cuida da aplicação ou interpretação de regras vigentes em determinada coletividade, ao contrário do jurista, que só vislumbra indemnidade na realidade social conquanto abraça imperativos e preceitos, embora reconheça que deva estar participado, sem subordinação, a outras áreas do saber, como a Sociologia.<sup>65</sup>

O ato de colher informações e receber pesquisas de outros campos do saber é tarefa fundamental para realizar o Direito, porquanto a mesma alberga valores de convivência de uma coletividade contemplada de maneira concreta, real, com os seus valores peculiares, sem destes o desmerecimento.<sup>66</sup>

Tentar realizar o Direito as custas somente da observância das regras próprias é inviável, pois que a vida social tem arranjos tão inexauríveis que “o casuismo mais abundante de um código seria sempre mesquinho diante das espécies incessantemente renovadas”.<sup>67</sup> Todavia, existe uma estrutura sistemática já chamada “alfabeto do Direito” que permite que com poucos reagentes resolva-se cada demanda que se exhibe. O obstáculo enfrentado pelo indivíduo seja aplicador da lei ou não em relação a gnose e desempenho da sua função, não é o grande amontoado de materiais. O estorvo encontra-se na própria dificuldade de manejá-los. O Direito é “algo mais que uma massa de leis”.<sup>68</sup>

---

das necessidades sociais de sua interpretação”. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 438.

<sup>64</sup> Entenda-se aqui outras áreas do saber. Isso porque, tal como ocorre com a Filosofia, conforme relatado, alguns autores entendem ser impossível também a caracterização da Sociologia como ciência. A exemplo, tome-se o seguinte trecho: “Le mot ‘sociologie’ (...) cependant est loin de posséder toutes les qualités qu’exige la qualification d’une science, concernant un objet concret. Le plus solvante l’objet de la sociologie e été l’homme; or il ne fallait pas qu’il en fût ainsi, car c’était partir d’un point de vue faux, puisque, ainsi que le montre le terme ‘sociologie’, c’est de ‘societas’ qu’il s’agit. (...) Les hommes s’associent en groupes, en compagnies, en unions diverses; de quelles compagnies ou sociétés y est-il question? Cette expression a tant de significations que nombre de penseurs, en partie pour ce seul motif, ont mis en question la raison d’être de la sociologie, prétendant qu’une telle science n’existe pas et ne saurait exister”. MAJEWSKI, Érasme de. *La Théorie de l’homme et de la civilisation*. Librairie H. de Soudier. Paris. 1911. p. 258.

<sup>65</sup> Há quem entenda que até mesmo recorrendo-se à Sociologia não seria, de todo, o suficiente. No particular, Campilongo entende que “(...) as abordagens empíricas convencionais feitas pela sociologia jurídica descrevem de modo muito pálido – para não dizer indigente e quase repulsivo – o sistema jurídico. O direito resta praticamente irreconhecível em parcela dessa literatura. Há verdadeiro abismo entre as refinadas descrições internas da interpretação feitas pelas várias correntes do interpretativismo e da teoria do direito e as ainda precárias descrições externas do sistema jurídico, da teoria do direito e da teoria da interpretação feitas pela sociologia do direito. Esse abismo é injustificável. Uma teoria sociológica do direito que parta dos conceitos de sistema e diferenciação, ainda por construir, teria muitíssimo a oferecer ao debate sobre a interpretação jurídica. A reflexão hoje disponível está aquém do potencial da sociologia e abaixo dos avanços da teoria do direito. Desse modo, a sociologia nem se aproveita das conquistas metodológicas da teoria jurídica da interpretação nem oferece contribuição – que poderia ser riquíssima – para o debate a respeito dos limites da interpretação jurídica”. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 138.

<sup>66</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 701. Nas palavras do ilustríssimo autor, na mesma oportunidade, “Realizar o Direito é, pois, realizar os valores de convivência, não deste ou daquele indivíduo, não deste ou daquele grupo, mas da comunidade concebida de maneira concreta, ou seja, como uma unidade de ordem que possui valor próprio, sem ofensa ou esquecimento dos valores peculiares às formas de vida dos indivíduos e dos grupos”.

<sup>67</sup> JHERING, Rudolf Von. *A Dogmática Jurídica*. São Paulo: Ícone, 2013. p. 28.

<sup>68</sup> JHERING, Rudolf Von. *A Dogmática Jurídica*. São Paulo: Ícone, 2013. p. 73-74.

Decorar textos legais não é tarefa suficiente para entender o Direito e prosseguir a sua aplicação. É preciso esforço, anos de estudo, e o talento operatório de transformar o abstrato no palpável. A educação jurídica, portanto, não está fatalmente ligada a uma legislação positiva, embora o estudo desta possibilite sua melhor compreensão, porquanto o aplicador da lei soçobrar-se-ia com o tangível e as instruções jurídicas propiciadas.

## CONCLUSÃO

A problemática instaurada neste artigo funda-se na “purificação do Direito”, tentativa de Kelsen, que chamou sua doutrina de Teoria Pura por almejar eximir qualquer elemento metajurídico, apesar de considerar a influência exercida no campo da Psicologia, da Moral, da Sociologia, da História etc. Para ele, preciso era olhar o Direito “com olhos de jurista”, insulando-se de questões elaboradas pelas outras áreas do saber.

Mesmo na tentativa de observar o Direito com “olhos de jurista”, reconhece-se que a própria interpretação, dentro da Dogmática Jurídica, também se transmuta com o passar do tempo. Na sua acepção fidedigna, a regra aplica-se (ou deve aplicar-se) em consonância com a glosa das contingências sociais que envolvem o *decisum*, as quais, não seria fora de lugar aqui dizer, implicam no posicionamento do intérprete, no momento da sua visualização. Dessa forma, as exigências sociológicas devem também ser consideradas, e isso é o que explica, por exemplo, o fato de a mesma regra jurídica, sem qualquer alteração, apresentar significados diversos com o volver dos anos.

Não pode a regra jurídica ser entendida sem conexão necessária com as circunstâncias de fato e as exigências axiológicas, e é essa complexa condicionalidade que nos explica por que uma mesma norma de direito, sem que tenha sofrido qualquer alteração, adquire significados diversos com o volver dos anos, por obra da doutrina e da jurisprudência.

Por todo o exposto, a abordagem tradicional do Direito fundada na Dogmática enseja o discurso positivista com falsas constatações de que as intervenções normativas gozam de autoridade, e enuncia recomendações de inércia, estreitamente ligadas aos seus fundamentos, sem considerações e respeito para com o desenvolvimento das sociedades global e cosmopolitamente consideradas. De modo corrente, como consequência, os lugares de “ensino” são de transmissão codificada e rotinizada do saber, totalmente desconectados da prática da pesquisa. Os professores, muitas vezes, demonstram inclinações inconscientes pela inércia, desqualificando o que é eminente na sociedade. O ensino e a prática jurídica restam, dessa forma, presos à uma lição disciplinada, regrada, fechada.

A interdisciplinaridade, portanto, é um terreno fértil para a atividade do operador do Direito. É ela quem oportuniza conquistas e aspirações fundamentais com encontro e troca de instruções, elementos, paralelismos e pensamentos opimos. Mais que regras, permite o reconhecimento de ideias não expressas, e outras numerosas oportunidades de completar os estudos realizados sob a égide de uma primeira idade.

Contudo, tentar realizar o Direito as custas tão somente do cumprimento das regras próprias é tarefa ínvia, pois que a vida social tem arranjos tão inexauríveis que por mais abundantes que sejam as construções legislativas certamente não abarcariam todos eles. Ao contrário, por coligir informes e contribuições em outras áreas do saber, as práticas interdisciplinares ministram, de maneira ímpar, profunda colaboração ao universo jurídico, abrindo campo a uma nova maneira de tratar e pensar o Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARON, R. *Les étapes de la pensée sociologique*. Paris: Gallimard, 1967.
- BARRÍO, Ángel B. Espina. *Familia, educación y diversidad cultural. Antropología en Castilla y León e Iberoamérica, VI*. Ediciones Universidad Salamanca, 2004.
- BERGER. Peter L. *Perspectivas sociológicas. Uma visão humanística*. 29ª Ed. Vozes: Petrópolis, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência. Por uma Sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Unesp, 2004.
- CAILOSSE, Jacques. *A sociologia política do direito e os juristas*. Direito e sociedade, v. 77, 2011.
- CALERA, Nicolas López. *Los nuevos leviatanes. Teoría de los sujetos colectivos*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Amílton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- DÍAZ, Elías. *Sociologia y Filosofía del Derecho*. Madrid: Taurus, 1976.
- DURKHEIM, Émile, in HOLLIER, D. *Panorama des sciences humaines*. Paris: Gallimard, 1973.
- DURKHEIM, Émile. *Sociologia e Filosofia*. São Paulo: Ícone, 2004.
- ENTERRÍA, Eduardo García. *La Constitución como norma y el tribunal constitucional*. Madrid: Civitas, 1994.
- FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- GARAPON, Antoine. *La médiation, un nouveau mode de socialisation*. In: YOUNES C.; LE ROY, E. (Org.). *Médiation et diversité culturelle: pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002.
- GOMES, Mércio Pereira. *Antropologia*. São Paulo: Contexto, 2013.
- GURVITCH, G. *Dialectique et sociologie*. Paris: Flammarion, 1972.
- JHERING, Rudolf Von. *A Dogmática Jurídica*. São Paulo: Ícone, 2013.
- KEDROV, Boniface. *Dialectique, logique, gnoseologie: leur unité*. Moscou: Progrès, 1970.
- KORNHAUSER, Willian. *Aspectos políticos de la sociedad de masas*. Buenos Aires: Amorrortu, 1959.
- LAZARSFELD, Paul F.; MACKENZIE, W. J. M.; PIAGET, Jean. *Tendencias de la investigación en las ciencias sociales*. Madrid: Alianza Editorial, 1973.
- LELEUX, Claudine. *La démocratie Moderne. Les grandes théories*. Paris: Les éditions du cerf, 1997.
- MAJEWSKI, Érasme de. *La Théorie de l'homme et de la civilisation*. Paris: Libraire H. de Soudier, 1911.
- MELLÓN, Joan Antón. *Las ideas políticas en el siglo XXI*. Barcelona: Ariel, 2002.
- MIAILLE, Michel. *Épistémologie et Droit*. Paris: François Maspero, 1982.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao Direito*. Editorial Estampa, 1989.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito. Antropologia jurídica da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SCHIER, Paulo. *Filtragem Constitucional*. Safe-Fabris, 1999.

WARAT, Luis Alberto. O outro lado da dogmática jurídica. In: *Teoria do Direito e do Estado*. ROCHA, Leonel Severo (Org.). Porto Alegre: Safe-Fabris, 1994.

WITKER, Jorge. *O Direito na América Latina. Conteúdo e ensino*. Coimbra: Estudos Jurídicos, 1975.

*Recebido em: 25 de outubro de 2015.*

*Aprovado em: 06 de novembro de 2015.*